



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

**Processo Administrativo CVM nº 19957.006319/2017-24**

Reg. Col. nº 0795/17

**Interessado:** Associação dos Investidores Minoritários - AIDMIN

**Assunto:** Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que deliberou pela negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas por parte da JBS S.A..

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

### Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração (“Pedido”), apresentado em 10 de janeiro de 2018 pela Associação dos Investidores Minoritários - AIDMIN (“Requerente” ou “Associação”), contra decisão unânime do Colegiado (“Decisão”), tomada na reunião realizada em 07 de novembro de 2017, pelo não provimento de recurso interposto pela AIDMIN em 27 de junho de 2017, com base no art. 100, §1º da Lei 6.404/76, contra a negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”) contendo os nomes de seus acionistas e os números de ações por estes detidas, nos termos do voto que proferi na ocasião.

2. No Pedido, inicialmente a Requerente sublinhou que a Superintendência de Relações com Empresas – SEP *“concluiu assistir razão ao Recorrente diante do contexto social em que atualmente se encontra a Recorrida, pontuando ainda que ‘segundo a SEP, a argumentação da Companhia de que a Associação deveria provar que tem acionistas em seu quadro de associados ou que é de acionistas da JBS não encontraria respaldo nos precedentes avaliados’*” (fls. 2 do Pedido). Nessa linha, ressaltaram que não seria dever legal da Associação a abertura de informações sobre seu quadro de associados.

3. Ainda quanto a esse ponto, a Requerente sustentou que a CVM teria acesso à lista de

acionistas das companhias inseridas no Mercado de Capitais, o que lhe possibilitaria ter averiguado junto à BM&FBOVESPA ou à Companhia que, tanto o representante legal da Associação, quanto o seu patrono, são associados à AIDMIN e acionistas da JBS.

4. A fim de comprovar tal alegação, a Requerente anexou ao Pedido cópias de extratos para participação de assembleia geral da JBS emitidos eletronicamente pela então Central Depositária de Ativos CBLC da BM&FBovespa em que consta a quantidade de ações de emissão da Companhia detidas por José Aurélio Valporto de Sá Júnior (“Valporto”) em 28 de agosto de 2017 e por Marcio de Melo Lobo (“Marcio Lobo”) em 10 de janeiro de 2018, bem como declarações de ambos, datadas de 09 de janeiro de 2018, de que fazem parte do quadro de associados da AIDMIN (Doc. 02 do Pedido).

5. Assim, segundo a Requerente, a Decisão teria se baseado em questão meramente formal, que seria *“facilmente sanada pela juntada dos documentos que instruem o presente pedido de reconsideração”* (fls. 3 do Pedido). Nesse sentido, sustentou que a manutenção da Decisão apenas produziria efeito procrastinatório, tendo em vista que ensejaria novo pedido da Requerente de apresentação da lista de acionistas à Companhia.

6. Após expor suas considerações, a Associação requereu a reconsideração da Decisão a fim de que seja determinado à JBS o fornecimento da certidão dos assentamentos dos registros dos seus acionistas.

É o Relatório.

### Voto

1. Preliminarmente, em benefício da clareza, entendo ser necessário fazer algumas observações a respeito da argumentação trazida pela AIDMIN para sustentar seu pleito de reconsideração.

2. Em primeiro lugar, noto que a manifestação da SEP mencionada no § 2º do Relatório acima decorre justamente do fato de que, até a Decisão, o Colegiado ainda não havia se posicionado especificamente quanto à questão da legitimidade de requerentes para o fornecimento das certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais<sup>[1]</sup>. Por não haver manifestação do Colegiado quanto ao tema, seja contra ou a favor, a área técnica apenas constatou que a necessidade de comprovação de tal legitimidade não encontraria respaldo nos precedentes avaliados.

3. A esse respeito, é importante ter claro que o Colegiado é a autoridade julgadora máxima desta Autarquia e tem, por óbvio, liberdade para formar sua convicção com respeito a qualquer tema submetido a sua apreciação da forma que entender mais adequada sob o ponto de vista técnico, independentemente do entendimento da área técnica (que, por sua vez, também age com independência).

4. A Requerente alega, ainda, que esta CVM teria acesso à lista de acionistas das companhias abertas, de modo que bastaria que a Autarquia realizasse “*uma simples consulta*”, seja junto à B3, seja junto à Companhia, para saber que dentre seus associados haveria dois acionistas da JBS.

5. Cabem aqui dois reparos à afirmação da Requerente. Em primeiro lugar, a lista integral de acionistas das companhias abertas não faz parte do rol de informações detidas pela CVM, a qual tem acesso imediato tão somente à identidade dos acionistas que possuem participação de 5%, ou superior, no capital social das companhias sob sua supervisão, informação esta que é pública, constando no site da CVM e que, nos termos da regulamentação vigente, é de envio obrigatório por parte das companhias abertas.

6. A duas, porque não cabe à CVM, neste caso, realizar uma “*simples consulta*” como a sugerida pela Requerente. Lembre-se que este Processo gira em torno de solicitação da Requerente, sobre a qual recai o ônus de comprovar sua legitimidade na defesa dos acionistas da JBS, bem como de apresentar os fatos constitutivos de seu direito. Trata-se de caso em que o disposto nos artigos 17<sup>[2]</sup>, 373, I<sup>[3]</sup> e 485, VI<sup>[4]</sup> do Código de Processo Civil se aplica analogamente de modo pleno.

7. Não obstante tal incumbência tocar à Requerente, e as informações em tela não terem sido apresentadas junto com seu recurso, em atenção à lógica que preceitua os processos administrativos federais, em 25 de outubro de 2017, foi enviado o Ofício/CVM/PTE/Nº129/2017 (“Ofício”) à Recorrente, no qual indaguei, diretamente, se a Associação “*possuía, na data do protocolo da reclamação que originou este Processo (27 de junho de 2017), em seu quadro de associados, acionistas da JBS S.A.*”, bem como dados básicos de tais associados acionistas. Foi dado à Recorrente o prazo de cinco dias úteis para prestar os esclarecimentos solicitados.

8. A AIDMIN respondeu ao Ofício por meio de dois e-mails sem, no entanto, atender, em nenhuma dessas manifestações, ao pedido de esclarecimento feito no Ofício. No primeiro, enviado no dia seguinte pelo Sr. Valporto, Vice-Presidente da AIDMIN, não constou qualquer esclarecimento a respeito da possível titularidade de ações da JBS por associados.

9. Na sequência, em 1º de novembro de 2017, o Sr. Marcio Lobo, representante da AIDMIN enviou por e-mail carta-resposta ao Ofício, por meio da qual declarou que “*ao contrário da JBS S.A., que por força da letra cristalina do §1º, do art. 100 da Lei nº 6.404/76 e reiteradas decisões desta Autarquia, tem a obrigação de fornecer, PARA QUALQUER PESSOA (ACIONISTA OU NÃO), a certidão de assentamento do livro de Registro de Ações Nominativas, a Associação não possui a obrigação de apresentar a lista de seus associados*”.

10. Conforme mencionado em meu voto que subsidiou a Decisão, de fato a AIDMIN não está obrigada a apresentar a lista de seus associados à CVM. Ocorre, entretanto, que em nenhum momento esta Autarquia fez tal solicitação à Requerente. Por outro lado, fato é que foi dada à AIDMIN ampla oportunidade de esclarecer se as condições legais previstas no art. 100, § 1º haviam sido atendidas. Isto é, a comprovação de seu legítimo interesse na destinação específica de seu pleito, qual seja, defender os direitos dos acionistas da JBS.

11. Não obstante tal solicitação, a Requerente simplesmente não juntou aos autos informação que, como hoje se sabe, já era de seu conhecimento e poderia ter sido apresentada prontamente. O art. 4º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu inciso IV ser dever do administrado perante a Administração “*prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos*”. Porém, não foi isso que ocorreu.

12. Feitas essas observações, cabe analisar a pertinência do pleito da Requerente sob o aspecto do meio escolhido, qual seja, o pedido de reconsideração. O item IX da Deliberação CVM nº 463/2003 dispõe que:

*“A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.”* (grifou-se)

13. Portanto, ausentes as hipóteses descritas acima, o pedido de reconsideração será impertinente e importará apenas em tentativa de reexame do mérito da decisão objeto do pedido. Ocorre que não há espaço para mais um grau de exame material pela mesma instância julgadora fora das estritas possibilidades estabelecidas na Deliberação CVM nº 463/03.

14. Nessa linha, ao se analisar o Pedido, nota-se que a Requerente não indicou a existência, na Decisão, de erros ou contradições a serem corrigidos, ou mesmo obscuridades a serem esclarecidas. Ao que parece, a Requerente pretende instalar uma verdadeira rediscussão dos fundamentos e da conclusão da Decisão, a qual foi tomada de acordo com os fatos e provas que constavam dos autos, isto é, que lhe haviam sido apresentados até a data de sua prolação. Portanto, não há, neste caso, espaço para a rediscussão almejada, como aliás este Colegiado já decidiu<sup>[5]</sup>.

15. Dito isso, noto que a Requerente trouxe em seu Pedido, novamente, os mesmos argumentos genéricos constantes de seu recurso, os quais já foram rejeitados, de forma fundamentada, na Decisão. Ocorre que, desta vez, a AIDMIN trouxe também informação e documentação que ainda não havia sido juntada aos autos, mesmo após repetidas solicitações expressas nesse sentido (Doc. 02 do Pedido, vide § 4º do Relatório acima). Sobre esse ponto, vale ressaltar que constou expressamente do Ofício que “*o não atendimento tempestivo à presente solicitação levará à continuidade da apreciação do Processo, levando em conta as provas constantes de seus autos*”.

16. Em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que se trata de fatos novos que amparariam a reavaliação da matéria sob um novo contexto, cabendo o presente Pedido, nos termos dos precedentes da CVM<sup>[6]</sup>. Entretanto, ao se analisar a documentação juntada pela Requerente, é possível perceber que esta já possuía ao menos um dos documentos anexados ao Pedido na data em que recebeu o Ofício. Tal documento é o Extrato para Participação de Assembleia referente às ações de emissão da JBS de titularidade de Valporto, gerado eletronicamente e datado de 28 de agosto de 2017.

17. Portanto, concluo estarmos diante de nítida hipótese de preclusão<sup>[7]</sup> do direito da Requerente, a qual deixou de atender tempestivamente a requerimento desta CVM que se destinou justamente a permitir o esclarecimento de questão fundamental relacionada ao mérito de seu pedido original.

18. Assim, por entender que os fundamentos do presente Pedido não se enquadram nas hipóteses de cabimento previstas no item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, voto pelo seu não conhecimento, com a consequente manutenção da Decisão.

19. Por fim, não obstante a conclusão acima, isto é, embora entenda não ser o caso de reconsideração da Decisão, entendo oportuno tecer algumas considerações em vista da comprovação de que, em 28 de agosto de 2017 e 10 de janeiro de 2018, dois dos associados da AIDMIN possuíam ações de emissão da JBS. Para tanto, rememoremos o conteúdo dos §§ 63, 64 e 65 de meu Voto:

*“A Recorrente é uma associação não acionista, e não juntou aos autos qualquer instrumento de mandato que lhe confira poderes específicos para representar eventuais acionistas da JBS que integrem seu quadro<sup>[8]</sup>. Aliás, no presente caso a Recorrente sequer sustentou ser representante legal de acionistas da JBS, limitando-se a discorrer sobre a defesa dos interesses de seus associados, os quais não se pode, pelo que consta dos autos, afirmar se são acionistas da Companhia.*

*Tendo dito isso, entendo que um requerimento feito para tal finalidade por associação ou entidade congênere somente deve ser autorizado nas hipóteses de (i) a solicitante comprovar que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida, e que tenham concedido à associação poderes de representação, bem como (ii) em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado.*

*Em relação ao primeiro ponto, creio que, tendo em vista que uma associação deve representar o interesse de seus associados, nos limites previstos no estatuto social, caso a solicitação seja com base na defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse de acionistas, é necessário que existam acionistas entre os associados. Situação diversa seria se a Associação embasasse seu requerimento, por exemplo, no interesse do mercado de valores mobiliários, hipótese em que seria necessário deixar clara a relação entre seu escopo de atuação, as informações desejadas e a abrangência da finalidade pretendida. E mesmo assim seria considerável a possibilidade de o requerimento ser considerado demasiadamente genérico e, portanto, infundado.”*

20. Em linha com o exposto acima, a meu ver, na ocorrência de novo pedido à Companhia com fulcro no art. 100, §1º da Lei 6.404/76, desde que este venha acompanhado de documentação comprobatória de que (i) há entre os associados da AIDMIN, na data do novo requerimento, acionistas da JBS; e (ii) a AIDMIN tem poderes para representar tais associados acionistas no objetivo que constar do eventual novo pleito – seja através de ata de deliberação, nos termos do estatuto social da AIDMIN, seja através de outro meio juridicamente válido – estarão presentes os requisitos legais suficientes para que a Companhia atenda à solicitação feita pela Requerente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

## Marcelo Barbosa

Presidente Relator

[1] O parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/1976 assim dispõe: “A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.”

[2] “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

[3] “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

[4] “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

[5] A propósito, veja-se o voto do ex-Diretor Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes no âmbito do PA CVM nº RJ2013/7943: “o pedido de reconsideração não pode ser usado como foro para rediscussão de fatos e argumentos já anteriormente analisados pelo Colegiado quando de sua decisão ou como instrumento protelatório.”

[6] A esse respeito, veja-se os seguintes trechos dos votos, respectivamente, do ex-Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos no âmbito do Proc. Administrativo CVM nº RJ-2002/8130, julgado em 16 de março de 2004, e do ex-Diretor Roberto Tadeu no âmbito do Proc. Administrativo CVM nº SP2011/269: “Em segundo lugar, porque não há nenhum erro material ou fato novo a ensejar o pedido de reconsideração, limitando-se o reclamante a renovar, com maior ou menor ênfase, os argumentos que já havia expedido nas suas manifestações anteriores e que foram examinadas pelo Colegiado, o que não ampara pedido de reconsideração e, mesmo que amparasse, não mudariam o voto proferido, porque a questão posta no pedido de reconsideração já havia sido integralmente examinada quando do julgamento do recurso e as razões que lá me pareceram válidas para rejeitar a pretensão dos requerentes da reconsideração entendo que remanescem válidas mesmo à luz dos argumentos constantes do pedido de reconsideração.” e “Preliminarmente, é importante notar que as hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração restringem-se à existência de um fato novo que ampare a reavaliação da matéria sob um novo contexto[2] ou aos casos de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão[3].” No mesmo sentido: voto da ex Diretora Ana Novaes no âmbito do PAS CVM nº SP2012/228, julgado em 25 de agosto de 2014 e voto da ex Diretora Luciana Dias no âmbito do Proc. Administrativo CVM nº RJ2013/10913, julgado em 06 de maio de 2014.

[7] A esse respeito: “A doutrina clássica já definia preclusão. Assim, por exemplo, afirmava Chiovenda que preclusão seria ‘a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que sofre pelo fato: a) ou de não se haver observado a ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal das atividades e das exceções; b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença; c) ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita)’. Outro clássico autor a

tratar do tema foi Liebman, que assim se pronunciou: 'por preclusão se entende a perda ou extinção do direito de praticar um ato processual, devida a) à decorrência do prazo, b) à falta do exercício do direito no momento oportuno, quando a ordem legalmente estabelecida na sucessão das atividades processuais importe uma consequência assim tão grave; c) à incompatibilidade com uma atividade já desenvolvida; d) ao fato de já haver uma vez sido exercido o direito.' (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 18ª ed. Inteiramente revista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 486)

[8] Sobre essa questão, ver o seguinte trecho do voto vencedor do então Diretor Wladimir Castelo Branco no âmbito do julgamento do Processo CVM RJ 2003/0023 em 10 de junho de 2003: "...apesar de a Recorrente alegar ser mandatária dos acionistas, a mesma, em momento algum, prova essa condição, o que, mais uma vez, leva à conclusão de que seu interesse na certidão dos assentamentos constantes dos livros sociais da PETROBRAS revela-se como meio de acesso privilegiado a um potencial mercado consumidor de serviços, não guardando qualquer relação com os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76."



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 02/03/2018, às 18:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0445753** e o código CRC **A189B9CE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0445753** and the "Código CRC" **A189B9CE**.*